TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1004194-50.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito**Requerente: **Stepwise Inteligência e Serviços de Apoio A Decisão Ltda**

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Stepwise Inteligência e Serviços de Apoio a Decisão LTDA move ação anulatória c.c repetição de indébito contra Prefeitura Municipal de São Carlos. Aduz que em 01/02/2018 emitiu a nota fiscal de nº 140, no valor de R\$ 21.385,00, ao cliente Gauge Comunicação Digital LTDA em razão de uma prestação de serviço, mas que oito dias depois o referido serviço foi cancelado. Afirma que foi gerada uma nova nota, a de nº 142 com valor total de R\$ 15.650,00, todavia sustenta que não houve o cancelamento da antiga porque o prazo para o procedimento ser realizado no site já havia transcorrido, e ao tentar protocolar o pedido junto ao SIM da Prefeitura, este foi negado. Nessas circunstâncias, alega ter sofrido prejuízo de R\$ 3.913,96, correspondente a diferença de uma nota para a outra, e sob tais fundamentos requer o cancelamento da nota de nº 140 e a restituição do mencionado valor.

O Município de São Carlos ofereceu contestação às fls. 30/33 aduzindo que é concedido um prazo de 30 dias para que se abra o procedimento fiscal junto ao Setor competente, e que tal prazo deveria ter sido cumprido, pois está na legislação municipal. Afirma também que a requerente não provou que de fato não realizou o serviço contratado, visto que a nota fiscal somente deveria ser emitida após o fato gerador e que

em se tratando de serviço de trato sucessivo, o cancelamento configuraria a quebra contratual, de modo que o responsável pela restituição de valores é o cliente, e não o Município. Sob tais fundamentos requer que seja a ação julgada totalmente improcedente sendo a requerente condenada ao pagamento de todos os encargos sucumbenciais, inclusive as custas processuais.

Houve réplica, fls. 37/40.

Decisão de fl. 41 em que a requerente foi instada a demonstrar o valor da diferença devida e a resposta sobreveio às fls. 45/47.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Pretende a requerente a anulação da Nota Fiscal de nº 140, sob fundamento de que o serviço que deu origem a sua emissão não foi prestado, e ainda que seja restituído o valor pago pelo tributo ISS que incidiu sobre o valor da nota.

A nota fiscal 140 (fl. 21) foi emitida em 01.02.2018, mas o tomador do serviço solicitou o cancelamento porque o preço estava acima do combinado entre as partes (fls. 8, 9), diante disso a prestadora emitiu, em 08.02.2018, em substituição, a nota fiscal 142 (fl. 22), por valor inferior. Está provado, de modo suficiente, que as duas notas tem por objeto o mesmo serviço, e uma, de maior valor, tem de ser cancelada por outra, de menor valor.

O pedido administrativo de cancelamento foi apresentado em 14.03.2018, fl. 6, ou seja, após transcorrido o prazo de 30 dias desde a emissão em 01.02.2018, previsto na legislação municipal.

O Município de São Carlos sustenta que, diante da perda do prazo, não é mais possível cancelar a nota fiscal e repetir o tributo indevido.

Todavia, a legislação tributária não pode indiretamente alterar o prazo de 05 anos de repetição do indébito, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, e que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

inequivocamente não transcorreu.

Há prova suficiente de recolhimento a maior, e isso basta.

Com relação ao valor a ser restituído, após a decisão de fls. 41 (à qual me reporto), entendo que o cálculo mais condizente com aquele determinado pela Lei do Simples Nacional é o que a requerente agora apresenta, às fls. 45/47.

Isso porque, na tabela juntada às fls. 44 há uma descrição pormenorizada do total de cada nota fiscal bem como de suas respectivas contribuições, ao passo que o documento apresentado pela Prefeitura, fl. 52, apenas menciona a aplicação de uma alíquota de 4,02% sem qualquer demonstração do cálculo utilizado para se chegar a tal percentual.

Vale acrescentar também que os valores apontados pelas partes apresentam diferença mínima entre um e outro, consistente em centavos. Tal fato possivelmente se deve a diferença de metodologia secundária (vg arredondamento) aplicada no momento de realizar o cálculo e não se mostra relevante para a resolução da lide.

Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para determinar o cancelamento da nota fiscal de nº 140 e condenar a requerida a restituir o valor total de R\$ 860,53, com correção monetária desde a data do pagamento, pelo IPCA-E, e juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, CTN).

Sem verbas sucumbenciais (art. 55, Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 02 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA